Lei : nº 6920 de 12.07.91
D.O.M : nº 9661 de 18.07.91
Sancionada

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DIGITALIZADO **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

EM: 23/11/07

Walter Roberto Oliveira
FUNCIONÁRIO

DATA 25/06/91

PROJETO DE LEI Nº 186

ASSUNTO Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.91

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem - 017/91

LEI Nº 6920 DE 12/07/91

DIOM Nº 9661 DE 18/07/91

ARQUIVO 01.08.91

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 069201991
Projeto: 01861991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6920 DE 12 DE julho DE 1991.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.91

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 6.845, de 17 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 2º - O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre o valor das comissões".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE julho DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

FAOI

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 419
Data 24/06/91

MENSAGEM Nº 0017, de 20 de junho de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que **altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.91.**

Na redação original, constou, por um lapso, uma alíquota de 5% (cinco por cento), ao invés de 4% (quatro por cento) para o ISS a ser retido na fonte, nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e capitalização.

À guisa de esclarecimento, informo que a legislação que trata da fixação da alíquota de 4% (quatro por cento) para o ISS incidente sobre serviços de "agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza" é a Lei nº 6252, de 29.12.87, item 5, do Anexo II. Assim, para manter a coerência do sistema tributário municipal, e o respeito ao princípio da isonomia, se faz necessário a mudança de redação, mantida a alíquota de 4% (quatro por cento) para o caso específico.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao Departamento Legislativo
25.6.91

DIOM 26.01.01

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Pedrosa COMO RELATOR
Em 27/06/91
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 26/06/1991
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 186/91 de 25/06/91

Aprovado em 1a. Discussão
Em 26/06/1991
Presidente

"altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.91"

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 6.845, de 17 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre o valor das comissões"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1991.

Aprovado em 2a. Discusão
Em 28/06/1991
Presidente

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 28/06/1991
Presidente

D.O.M. Nº 9629
de 04-06-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6845 DE 17 DE maio DE 1991.

Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As pessoas jurídicas que exploram a atividade de seguros e capitalização ficam obrigadas a reter, na condição de fonte pagadora, o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas que prestem o serviço de corretagem de seguro e de capitalização (item 44 da lista anexa à Lei Municipal nº 6.252/87).

Parágrafo único- A retenção na fonte prevista neste artigo, é igualmente obrigatória nos casos em que o prestador do serviço for pessoa física, e não comprovar sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 2º- O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das comissões.

Art. 3º- A fonte pagadora recolherá mensalmente o imposto por ela retido, até o décimo dia útil do mês seguinte ao em que efetuar o pagamento das Comissões.

Art. 4º- A empresa seguradora e/ou de capitalização que efetivar a retenção na fonte do ISS, apresentará relação contendo o nome e número de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, das empresas corretoras de seguro e de capitalização, assim como o valor das comissões pagas e o valor do imposto retido de cada uma.

Parágrafo único- Esta relação será elaborada mensalmente em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, qual reterá a primeira, e devolverá a segunda e terceiras vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovantes do desconto na fonte do ISS devido pelas corretoras de seguro e de capitalização.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 6º- As empresas corretoras de seguro e de capitalização ficam, na condição de contribuintes, mas em caráter supletivo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo escriturar no "Livro de Registro de Apuração do ISS" os valores das comissões recebidas, assim como o valor do imposto devido mencionado na coluna de observações que o ISS foi retido na fonte, com a perfeita identificação da fonte pagadora.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE maio DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado da impressão e interstício
Em 27 / 06 / 91
Presidente

Parecer nº 107 /91
Ao Projeto de Lei nº 186/91
Mensagem 0017

A matéria que trata o projeto de lei nº 186/91 diz respeito a redução de aliquota de 5% (cinco por cento) para 4% (qua - tro por cento), referente aos dispositivos constantes da Lei nº 6845 de 17 de maio de 1991.

Em verdade o equívico praticado não deve prosperar e procede a correção pleiteada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de junho de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 186/91.

APROVADO
EM 28/06/91
Joaquim Azevedo
Presidente

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 6.845, de 17 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 2º - O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre o valor das comissões".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de junho de 1991.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1116 /91

Fortaleza, 1º de julho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6845, de 17.05.91".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C O Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHAES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta